PROCESSO : TC/001055/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 037– Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade
INTERESSADO : Célio Nascimento Costa
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1549/2020
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 37.075 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria por Implemento de Idade. Agente Administrativo. Legalidade para fins de registro. Proventos Proporcionais. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor público **Célio Nascimento Costa**, tendo direito ao regime de **revisão anual** na revisão dos seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:07

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/001055/2017** de Aposentadoria por Implemento de Idade do servidor **Célio Nascimento Costa**, inscrito no CPF sob o nº025.337.075-20, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência: 14, Padrão III, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, aposentado por meio da Portaria nº 2163/2013, de 24 de julho de 2013 (fls. 46), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado (fls.47).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls. 44) considerou que em 27/10/2008 o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, com proventos no valor de **R$ 733,78 (setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)**, de acordo com os cálculos elaborados às fls. 43, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria por Implemento de Idade, com base legal no art. 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art. 40, §1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC 41/2003, o que foi acatado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fls. 45).

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, em Parecer Jurídico (fls. 52/53), se manifestou pelo registro do ato de aposentadoria por Idade do servidor por preencher os requisitos legais, com garantia de proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b" da CF/88, redação dada pela EC n° 41/2003.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 1549/2020 (fls. 57/58), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pela legalidade da aposentadoria do servidor, com o consequente registro do ato, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual**,** observado o art. 40, §1º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:07

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições para a Aposentadoria por Implemento de Idade, nos termos do art. 29, I, II e III da LC 113 c/c art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o tempo de contribuição para efeito de aposentadoria corresponde a **29 anos, 03 meses e 06 dias** (10.681 dias), e que o servidor contava **69 anos** de idade na data do requerimento da aposentadoria, contando ainda com mais de **dez** anos de efetivo serviço público e mais de **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fls. 52).

Examinando os autos, verifica-se ainda que o beneficiário faz jus a proventos proporcionais no montante de **R$ 733,78 (setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)**, conforme planilha de cálculos apresentada (fls. 42).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que a Constituição Federal realiza a filtragem de todo o ordenamento jurídico brasileiro, devendo orientar a interpretação legislativa, no caso em apreço deve ser observado o teor do art. 201, §2º da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> (...)
> § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do regime de **revisão anual** em seus proventos, em conformidade com o art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:07

dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003 c/c art. 29, I, II e III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, pela legalidade, para fins de registro da Aposentadoria por Implemento de Idade concedida ao interessado, devendo ser observado o regime de revisão anual em seus proventos, em consonância com o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:07

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **10/03/2021**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Aposentadoria por Implemento de idade ao servidor público **Célio Nascimento Costa**, inscrito no CPF sob o nº 025.337.075-20, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Referência:14, Padrão III, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição no montante de **R$733,78 (setecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual** em seus proventos, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
Vencimento efetivo (Remuneração no cargo efetivo)	R$ 1.293,65
Valor apurado – média aritmética das 80% maiores remunerações desde julho de 1994	R$ 877,64
Cálculo da proporcionalidade - 35 anos de contribuição: 12.775 dias; - Tempo de contribuição: 10.681 dias (877,64/12775) * 10681 = 733,78	**VALOR DO PROVENTO:R$ 733,78**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:07

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **12 de maio de 2021.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em Exercício

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/05/2021 16:04:50
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 12/05/2021 07:53:40
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/05/2021 08:50:07